

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90048/2024** (Lei 14.133/2021)

UASG 925509 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (2)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (1)

04/12/2024 16:01

**INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO:**

Em linha com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis em matéria de combate à corrupção e com os programas de conformidade internos de empresas privadas e entidades públicas, faz-se necessária a inclusão de uma cláusula anticorrupção específica que estabeleça o compromisso de ambas as partes em relação ao tema, em especial em relação à observância de legislações estrangeiras eventualmente aplicáveis.



Trata-se de processo administrativo que visa a instrução para contratação de empresa especializada para formação de rede WAN privada para comunicação multimídia através de MPLS/L3VPN e Links dedicados de acesso à Internet, todos por fibra óptica, interligando as unidades remotas no interior com a sede administrativa, dispondo também de soluções de segurança gerenciadas integrada de proteção de rede com características de Next Generation Firewall (NGFW) com gerenciamento centralizado, plataforma de gerenciamento e

conectividade wireless, serviço de segurança multicamada e gerenciamento centralizado de logs, atendendo assim às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Após a publicação do edital, empresa xxxxx apresentou impugnação aos termos do Edital, solicitando a inclusão de cláusula anticorrupção, conforme documento de id. D6319.

Em que pese as alegações da empresa, entendemos que estas não merecem prosperar.

Explico.

A Lei 14.133/2021 que rege este procedimento, prevê a possibilidade de implantação de programas de integridade (conjunto de procedimentos e políticas que visa garantir que uma organização esteja de acordo com as leis, regulações, regras internas e ética. O objetivo é prevenir, detectar, punir e remediar práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos), mas a restringiu a obrigatoriedade para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Por sua vez, o art. 6º, XXII da mesma lei, estabelece como grande vulto, contratações cujo valor estimado ultrapassa R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o que decerto não é o caso dos autos, já que a contratação está estimada em e R\$ 4.811.559,34 (quatro milhões oitocentos e onze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), vide item 3.4. do Edital nº 48/2024.

Dessa forma, sanada a questão suscitada no Pedido de Impugnação da Empresa xxxxxx, encaminho os autos à CPL para prosseguimento do feito.

03/12/2024 16:53



Em que pese as alterações das exigências de habilitação do edital republicado, nota-se que nem todas as



Em relação ao pedido, informo que não foi publicado segundo edital com alterações.

[Incluir impugnação](#)